



PL: 389/12
FL: 11

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 389/2012
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica, junto ao Fundo de Urbanização de Londrina – FUL.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



PL: 389/122
FL: 13

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

Em sua Mensagem (Of. nº 1032/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa, para que possa abrir, em uma ou mais vezes, junto ao Fundo de Urbanização de Londrina - FUL, Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica da quantia até R\$ 1.469.985,95 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), cujas razões passamos a aduzir:

Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação

A previsão para abertura de Créditos está nos artigos 7º, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, transcritos a seguir (com **negrito nosso**):

“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá **conter autorização** ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43;

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 389/12
PL: 12

3

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de **operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária a essa Egrégia Casa de Leis havia previsão de abertura de Crédito Adicional, por Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2012 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2012 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

Considerando que em 26/11/2012 foi enviado Projeto de Lei reestimando a Fonte de Recursos 02509 - Gerenciamento do Trânsito e que o Excesso solicitado já foi superado, torna-se necessário encaminhar novo Projeto de Lei para reestimar a referida Fonte, conforme a seguir demonstrado:

Fonte	Valor Orçado (a)	Valor Arrecadado até 30/11/12 (b)	Projeção de Arrecadação até 31/12/12 (c)	Excesso Solicitado em 26/11/12 (d)	Provável Excesso de Arrecadação a ser aberto* (e)
02509 - Gerenciamento do Trânsito	7.581.000,00	8.188.254,93	9.398.254,93	347.268,98	1.469.985,95

*(c) - (a) - (d) = (e)



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

389/12 4

Considerando também os seguintes fatos:

- os riscos decorrentes da ausência de serviços de fiscalização e manutenção do sistema viário e semaforico da cidade, tais como: paralisação dos serviços de pintura de vias e conservação de placas de sinalização, falta de materiais para reposição e conservação de semáforos, aumento do número de acidentes de trânsito;
- a necessidade de cumprimento dos objetivos previstos nos programas de governo, como o Programa Trânsito Seguro: que promove a continuidade aos projetos de monitoramento, fiscalização e educação do trânsito, manutenção e readequação da sinalização viária (de pintura das vias nos trechos de recapeamento asfáltico e transposição da Av. Maringá), manutenção de semáforos, aquisição de equipamentos, inclusive talonário eletrônico para emissão de multas de trânsito e materiais de segurança tendo em vista novas contratações realizadas em junho/12;
- que no exercício financeiro encerrado em 2011, ocorreu um excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 02509 - Gerenciamento do Trânsito, no montante de R\$ 2.084.414,26.

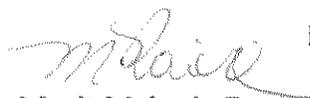
Diante do exposto, solicita-se a Abertura de Crédito Adicional Suplementar junto ao Fundo de Urbanização de Londrina - FUL.

Objetivando auxiliar Vossas Excelências, na análise do presente Projeto de Lei, seguem anexados os seguintes documentos:

- ✓ Demonstrativo do Excesso de Arrecadação por Fonte do Período de Janeiro a Novembro/2012, emitido em 06/12/2012 do Fundo de Urbanização de Londrina - FUL;
- ✓ Relatórios de previsão de arrecadação por final de placa, emitidos pelo órgão CELEPAR.”

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.


Marli Melo de Paiva
CAB/PR nº 21.400

Londrina, 13 de dezembro de 2012.

¹ Art. 167. São vedados:

...
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 389/L2
FL: 15

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
Projeto de Lei 389/2012

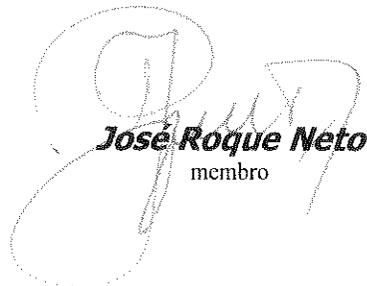
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 13 de Dezembro 2012.

A COMISSÃO:



Jacks Dias
Presidente /Relator



José Roque Neto
membro



Amauri Cardoso
vice